DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12663/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4611/2021
PROTOCOLO	: 2101496
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. VALOR ABAIXO DO LIMITE ESTABELECIDO NO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIA. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos sobre a formalização do Contrato n. 77/2019, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social de Bodoquena* e a empresa Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME, para aquisição de material permanente, ao custo total de R$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar os autos, observou o envio equivocado dos documentos a esta Corte de Contas, uma vez que *a contratação não atingiu o valor de remessa obrigatória* fixado no Manual de Peças Obrigatórias, qual seja, R$ 70.000,00 (setenta mil reais), assim, sugeriu orientar o jurisdicionado, via intimação, e arquivar o feito, conforme se depreende da Solicitação de Providências n. 371/2021 (f. 25-29).

Acolhida a sugestão, intimou-se o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social para ciência quanto ao limite de valor das contratações públicas, cuja remessa é obrigatória a este Tribunal de Contas, conforme despacho à f. 30 e termos de intimações às f. 31-32.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11333/2021 (f. 38-40), no qual corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do feito.

Compulsando os autos observo que de fato assiste razão à divisão de fiscalização, tendo em vista o envio pelos jurisdicionados da contratação com baixo valor (R$ 655,00), em inobservância ao limite estabelecido no art. 18,

inciso II, alínea “b” c/c art. 25, ambos no Manual de Remessa, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **extinção e arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “f.1” c/c art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pelo Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero